

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0834980-08.2021.8.20.5001.

Natureza do feito: Ação Civil Pública.

Polo ativo: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA.

Polo passivo: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO ITEP/RN.

CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE EDITAL PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS NO INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE PERÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – ITEP/RN. PERITO CRIMINAL - ÁREA GERAL. REQUISITOS DO CARGO. AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE E CURSO DE BACHARELADO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI NÃO REPRODUZIDAS NO EDITAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. LEI Nº 12.030/2009. NORMA GERAL PARA PERÍCIAS OFICIAIS. OBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA. LEI COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 571/2016 E Nº 669/2020. NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS CURSOS DE BACHARELADO NO EDITAL. CARGO QUE, POR NATUREZA, EXIGE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CONCURSO



QUANTO AOS CARGOS DE PERITO CRIMINAL - ÁREA GERAL.
DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Vistos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA autuada sob o nº 0834980-08.2021.8.20.5001 proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA – ABC em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE PERÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – ITEP/RN, todos qualificados.

A parte promovente impugna, em suma: "(i) a exigência de requisitos genéricos para o cargo de Perito Criminal – Área Geral (Cargo 414.01-414.04) pela Autoridade Impetrada no Edital de Concurso Público no 001/2021 (Documento nº 3.1), porquanto a legislação de regência, notadamente o Código de Processo Penal, a Lei nº 12.030/2009 e o Estatuto do ITEP, exige formação específica para Peritos Criminais; (ii) a admissão, sem justificação específica nos termos do art. 25 do Estatuto do ITEP, de cursos superiores não listados na referida Lei como requisitos do cargo de Perito Criminal; (iii) a dispensa do grau de bacharelado como requisitos para os cargos de Perito Criminal, o que também viola o art. 25 do Estatuto do ITEP."

Requer "o deferimento de liminar para suspender a realização do concurso público em relação a todos os cargos de Perito Criminal até que sejam saneados os vícios apontados nesta petição; "

A ação foi proposta em 22 de julho de 2021, tendo ocorrido distribuição por sorteio pelo PJe.

O Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, em 23 de julho, ao observar a parte promovente endereçou a exordial com prevenção a este Juízo, declinou da competência.

Os autos foram recebidos nesta unidade judiciária no 23 de julho de 2021 (sexta-feira), às 17h52min, fora do horário de expediente, impossibilitando a sua análise antes da realização da primeira fase do concurso.

O pedido de tutela de urgência teve apreciação e indeferimento pelo Juízo Plantonista nos autos de nº 0802892-87.2021.8.20.5300.

É o relatório.

DE C I D O :

I - QUESTÕES PRÉVIAS

I.A DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO



Aplica-se ao caso vertente a distribuição por prevenção do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez este Juízo extinguiu sem resolução de mérito o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela mesma promovente, envolvendo causa de pedir e pedidos idênticos, autuado sob o nº 0827882-69.2021.8.20.5001, por compreender que a associação não tem legitimidade ativa para tutelar direitos e interesses difusos pela via eleita (*writ* coletivo).

Em pedido de antecipação de tutela recursal, autuado sob o nº 0807848-41.2021.8.20.0000, esse entendimento foi mantido pelo Des. CLÁUDIO SANTOS.

I.B DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSE DIFUSO

Embora a ação ora sob análise tenha sido proposta por uma associação civil, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, é desnecessária a autorização expressa da assembleia ou dos substituídos - para ajuizar ação coletiva, pois, no caso em discepção, a promovente está atuando na condição de substituta processual, tutelando um interesse difuso.

Nesse sentido:

As associações de classe atuam como representantes processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados - STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, não se aplica na hipótese de a associação buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos - art. 82, IV, do CDC. Súmula nº 83/STJ. (In. AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

Também cf. AgInt no REsp 1799930/MG, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/08/2019, DJe 28/08/2019; REsp 1796185/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 28/03/2019, DJe 29/05/2019; AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/04/2019, DJe 23/04/2019; REsp 1649087/RS, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 02/10/2018, DJe 04/10/2018.

II - MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS. CONCESSÃO PARCIAL.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam demonstrados elementos que evidenciem cumulativamente: (i) a probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao utilizar a expressão "*probabilidade do direito*", não quis o Legislador, evidentemente, submeter o Juiz, que utiliza cognição sumária, a um profundo exaurimento instrutório, nem procurou relegar a concessão da antecipação da tutela ao mero alvedrio de uma decisão despida de legítimo fundamento.

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que "*o grau de probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumes boni iuris exigido para a tutela cautelar. Isso significa que o Juiz deve buscar um equilíbrio entre os interesses dos litigantes. Não se legitima conceder a antecipação da tutela ao autor quando dele possam resultar danos ao réu, sem relação de proporcionalidade com a situação lamentada (In. A Reforma do Código de Processo Civil, pp. 145/146).*"



Outrossim, Ovídio Araújo Baptista da Silva destaca que “o magistrado que indefere a liminar pedida pelo autor não imagina que esteja outorgando, diríamos, uma ‘liminar’ idêntica ao demandado, apenas de sinal contrário, enquanto idêntico benefício processual, permitindo que ele continue a desfrutar do status quo a custo zero” (In. Processo e Ideologia: o paradigma racionalista, p. 16).

No caso vertente, em cognição sumária, própria deste momento processual, observa-se a existência de probabilidade de direito e perigo da demora.

II.A PROBABILIDADE DO DIREITO

De início, é relevante registrar que o Poder Judiciário, ao tratar de concurso público, deve se limitar ao controle jurisdicional da legalidade (observância das leis e do Edital do certame), sem adentrar no mérito administrativo, de modo que a intervenção deve ser excepcional e quando evidenciada flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia.

A controvérsia cinge-se, em suma, em analisar a legalidade da previsão do Edital nº 001/2021 de provimento de 48 (quarenta e oito) vagas do cargo de “Perito Criminal - Área Geral” (Códigos dos cargos: 414.01 à 414.04), sem exigir qualquer especialidade, nem curso de bacharelado, limitando-se a exigir: “Curso de Nível Superior completo em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC” (Anexo I, do Edital).

No caso dos autos, há indícios de ilegalidade no Edital ao prever o provimento do cargo de Perito Criminal em dissonância com a Lei Complementar Estadual nº 571/2016 e com a Lei nº 12.030/2009, assim como de inconstitucionalidade uma vez que, em tese, prevê o preenchimento de cargos sem que os candidatos possuam os requisitos estabelecidos em lei (arts. 37, incisos I e II, da CRFB/1988).

Sobre o tema, tem-se quatro leis pertinentes: Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.030/2009, Lei Complementar Estadual nº 571/2016 e a Lei Complementar Estadual nº 669/2020 (que fez alterações na LCE nº 571/2016).

O art. 159, do Código de Processo Penal, prevê:

O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Apresenta-se um único requisito: o perito oficial precisa ser portador de diploma de curso superior.

Na redação original desse dispositivo legal, alterada pela Lei nº 11.690, em 2008, tal requisito sequer existia (“Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais.”)

Em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.030, dispondo acerca da normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal. Dispõe:

*Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.
(...)*



Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

A Lei nº 12.030/2009, mais nova (cronologia) e específica (especialidade), do que a alteração legislativa do art. 159, do Código de Processo Penal, realizada pela Lei nº 11.690, em 2008, exige que o perito oficial tenha formação acadêmica específica.

Embora o art. 5º faça menção à legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, mantém a exigência de "*formação superior específica detalhada em regulamento*".

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, tem-se as Leis Complementares nºs 571/2016 e 669/2020.

A Lei Complementar nº 571/2016 dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto dos servidores públicos do Instituto Tecnico-Cientifico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN).

Na Seção III, desse Diploma, versa-se acerca do cargo de Perito Criminal:

*Art. 25. O provimento do cargo de Perito Criminal, **privativo de portador de diploma de curso superior** em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Ciência da Computação, **bem como outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN)**, depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, pelos brasileiros que satisfizerem as demais condições estabelecidas em lei e pelos estrangeiros, na forma da lei.*

*Art. 26. Compete ao Perito Criminal, **observadas as habilitações específicas:***

I – realizar, com autonomia e independência, exames periciais na área da Criminalística;

II – realizar exame de natureza técnico-científica, próprio da Psicologia Forense, e emitir o correspondente relatório técnico, nos moldes estabelecidos pelas normas éticas e legais concernentes ao exercício dessa atividade profissional;

III – exercer a função pericial técnico-científica e emitir o correspondente laudo, nos termos da legislação processual penal em vigor;

IV – realizar pesquisa científica em áreas de interesse da Criminalística;

V – realizar pesquisa científica em áreas de interesse da Psicologia Forense;

VI – expedir laudos periciais e pareceres técnicos, além de outros documentos oficiais relativos aos exames que houver realizado;

VII – comunicar ao superior hierárquico, imediatamente, os fatos de natureza grave que ocorrerem no curso dos plantões que tiver de cumprir e registrá-los pelo meio físico ou eletrônico próprio;

*VIII – produzir informações ou pareceres técnicos **na área de sua especialidade;***

*IX – prestar auxílio, **em assuntos de sua especialidade,** quando solicitado, aos Peritos Médicos, Peritos Odontologistas e demais Peritos Criminais;*



X – requisitar, por intermédio da autoridade competente, as informações necessárias à realização de exames periciais, bem como os documentos e dados.

Exige-se, para o provimento do cargo, que o candidato-aprovado em concurso público tenha:

(i) diploma de curso superior em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária ou Ciência da Computação; **ou**

(ii) outro curso de bacharelado previsto no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN).

A Lei Complementar Estadual nº 669, de 05 de março de 2020, por sua vez, promoveu reestruturação na carreira dos servidores públicos do ITEP/RN e alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 571, de 31 de maio de 2016.

Tal norma, dentre outras providências, acrescentou o art. 20-A à Lei Complementar Estadual nº 571/2016:

Art. 20-A. Os cargos do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN) dividem-se em de provimento efetivo e comissão, sendo acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, e nesta Lei Complementar.

(...)

*V - ter concluído **curso superior**, obtido em instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), na hipótese dos cargos de Perito Médico Legista, Perito Odontologista, Perito Criminal e Assistente Técnico Forense, **nas respectivas áreas de conhecimento**;*

II.A.1 EXIGÊNCIA DE CURSO DE BACHARELADO

Em análise sumária, o art. 20-A não revogou, expressa ou tacitamente, o art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 571/2016.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A disposição geral do art. 20-A não é incompatível com a previsão específica do art. 25, da LCE nº 571/2016, de modo que não revoga, nem modifica o dispositivo anterior.

O art. 20-A exige que na hipótese dos cargos de Perito Médico Legista, Perito Odontologista, Perito Criminal e Assistente Técnico Forense, os candidatos tenham concluído curso superior, obtido em instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), nas respectivas áreas de conhecimento.

Os arts. 21, 23, 25 e 27, da LCE nº 571/2016, possuem, respectivamente, os requisitos para provimento dos cargos mencionados no art. 20-A:



a) Perito Médico Legista: "*privativo de médico, observada a habilitação específica exigida no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN)*" (art. 21).

b) Perito Odontologista: "*privativo de portador de diploma de curso superior em Odontologia, observada a habilitação específica exigida no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN)*" (art. 23)

c) Perito Criminal: "*privativo de portador de diploma de curso superior em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Ciência da Computação, bem como outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN)*" (art. 25).

d) Assistente Técnico Forense: "*privativo de portador de diploma de curso superior*" (art. 27)

Constata-se, assim, que o art. 20-A apenas reafirmou, na forma de disposição geral, os arts. 21, 23, 25 e 27, da LCE nº 571/2016, uma vez que em todas as disposições referentes aos cargos de Perito Médico Legista, Perito Odontologista, Perito Criminal e Assistente Técnico Forense, já se tem a exigência que os candidatos tenham concluído curso superior.

A previsão do art. 25, da LCE nº 571/2016, referente ao preenchimento de cargo por portador de diploma de "*outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso*" não foi revogada pelo art. 20-A. Afinal, todos portadores de diploma de curso de bacharelado são portadores de diploma de curso superior, mas o inverso não é verdadeiro.

A Recomendação nº 0002/2021/70ªPmJ, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN, em cognição sumária, ao afirmar que seria aplicável o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se aplica ao caso em disceptação. É que, em cognição sumária, não há incompatibilidade entre a lei nova e a lei antiga. A lei mais recente estabelece disposição geral a par da já existente.

Os precedentes mencionados na recomendação também não possuem similitude.

Na Apelação Cível nº 1047636-53.2018.8.26.0053, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, não houve qualquer consideração sobre restrição do "*público-alvo do concurso*". A 12ª Câmara de Direito Público apenas afirmou que o candidato-impetrante tinha título de licenciatura, mais abrangente do que o de bacharelado, e, por isso, preenchia os requisitos para o cargo de Perito Criminal.

Na Apelação Cível nº 1047606-18.2018.8.26.0053, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP decidiu que o Edital contrariava à Lei Paulista (LCE nº 494/1986) ao impor restrição no edital que não estava contida na Lei.

No caso potiguar, há previsão em lei específica da exigência de "*curso de bacharelado*" no art. 25, da LCE nº 571/2016, de forma que, em análise perfunctória, a Administração não poderia, mesmo que em resposta a uma recomendação do Ministério Público, ignorá-la.

II.A.2 PREVISÃO DE CARGO DE PERITO SEM ESPECIALIDADE



A Lei nº 12.030/2009 e as Leis Complementares Estaduais nºs 571/2016 e 669/2020 (que fez alterações na LCE nº 571/2016) são uníssonas em exigir a formação acadêmica **específica** do Perito Criminal.

A Lei nº 12.030/2009, conforme já supratranscrito, em seu art. 2º, exige que o Perito Oficial tenha formação acadêmica específica. No art. 5º, ao mencionar a legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, mantém a exigência de "*formação superior específica detalhada em regulamento*".

Sobre a interpretação do art. 5º, da Lei nº 12.030/2009, compreende o Supremo Tribunal Federal - STF:

Assim, editada a norma geral, resta aos Estados-membros a competência legislativa suplementar. Podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. É o entendimento que melhor prestigia a capacidade de autoadministração dos entes federados prevista no artigo 25 da Constituição. (In. ADI nº 5.182/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, maioria, j. 19/12/2019).

Assim, de acordo com a Corte Suprema, os Estados-membros podem suplementar a norma geral, inclusive criando novas especialidades. Por evidente, por se tratar de competência concorrente, a normatização estadual deve obedecer as disposições gerais estabelecidas na legislação federal, não podendo excluir exigências da norma geral.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 571/2016, em seu art. 20-A, exige conclusão de "*curso superior, obtido em instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) (...) nas respectivas áreas de conhecimento*" (grifos acrescidos).

O art. 25, do mesmo Diploma, requer que, na hipótese de "*outros cursos de bacharelado*", esteja previsto expressamente no edital do concurso e seja devidamente justificado para o exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN):

*O provimento do cargo de Perito Criminal, **privativo de portador de diploma de curso superior** em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Ciência da Computação, **bem como outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN)**, depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, pelos brasileiros que satisfizerem as demais condições estabelecidas em lei e pelos estrangeiros, na forma da lei.*

No caso do Edital nº 001/2021, em análise perfunctória, não há previsão específica dos cursos de bacharelado, nem mesmo de outros cursos de ensino superior. Há uma cláusula aberta para todo e qualquer portador de diploma de ensino superior possa se tornar Perito Criminal.

Ocorre que o cargo de Perito Criminal exige, por sua própria natureza, que o servidor tenha *expertise técnica*. Se não há necessidade de conhecimento especializado, não há necessidade do perito.

Sobre o assunto, Supremo Tribunal Federal - STF destacou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.182/PE, em voto de Relatoria do Min. LUIZ FUX (j. 19/12/2019, por maioria):



“ (...) a convicção do juiz ao julgar a lide penal será tanto mais precisa quanto maior forem a especialização e a garantia da isenção dos peritos no desempenho de sua função. No ordenamento jurídico brasileiro, o perito oficial é servidor público, admitido em concurso público de nível superior, que realiza, através de sua expertise técnica, exames periciais nos crimes que deixam vestígios, devendo os resultados serem materializados em parecer técnico, especificamente o laudo pericial ou auto circunstanciado” (grifos acrescidos).

O Relator, no mencionado julgado, também ressalta:

Quanto ao ponto, importa trazer algumas distinções conceituais. A expressão “perito criminal” alberga todos os peritos oficiais que possuem a incumbência estatal de elucidar os crimes. Como cediço, a função do perito é auxiliar o magistrado em searas que demandem seu conhecimento especializado, razão pela qual o conhecimento científico do perito é essencial para a constatação e documentação, mediante a adoção de regras técnicas do fato criminoso investigado.

*Na mesma linha, são ditos “oficiais” os peritos que, **embasados em seus conhecimentos técnico-científicos**, elaboram suas perícias e pareceres a mando do Estado, que lhe atribui competência para a realização de tarefas privativas da Administração Pública, **exigindo-lhes qualificação e formação profissional para realização dos exames e elaboração dos respectivos laudos.***

O Min. ALEXANDRE DE MORAES, em seu voto, registrou:

*Observe que o **art. 5º da Lei 12.030/2009**, além de especificar nominalmente os peritos criminais, os peritos médicos-legistas e os peritos odontologistas, **exige que os profissionais detenham formação superior específica**, o que não se tem no caso. (...)*

*Na espécie, embora o ingresso **no cargo de Perito Papiloscopista exija diploma de curso superior dos candidatos, não demanda formação específica relacionada com as atribuições legais do cargo.** Consoante registrado pelo eminente Relator, os conhecimentos técnicos do Papiloscopista ou do Datiloscopista são adquiridos em curso de formação profissional com duração de 264 horas-aula. **Portanto, não haveria como serem equiparados aos peritos descritos no artigo 5º da Lei 12.030/2009.***

As próprias atribuições do cargo de Perito Criminal - Área Criminal exigem conhecimento especializado para emissão de relatórios técnicos, realização de exames periciais, expedição de laudos periciais e pareceres técnicos (Anexo I, do Edital nº 001/2021):

*Atribuições: Realizar, com autonomia e independência, **exames periciais** na área da Criminalística; realizar exame de natureza **técnico-científica** e emitir o correspondente **relatório técnico**, nos moldes estabelecidos pelas normas éticas e legais concernentes ao exercício dessa atividade profissional; exercer a função pericial **técnico-científica** e emitir o correspondente **laudo**, nos termos da legislação processual penal em vigor; realizar pesquisa científica em áreas de interesse da Criminalística; realizar pesquisa científica em **áreas de interesse da***



*sua especialidade; expedir laudos periciais e pareceres técnicos, além de outros documentos oficiais relativos aos exames que houver realizado; comunicar ao superior hierárquico, imediatamente, os fatos de natureza grave que ocorrerem no curso dos plantões que tiver de cumprir e registrá-los pelo meio físico ou eletrônico próprio; produzir informações ou pareceres técnicos na área de sua especialidade; prestar auxílio, **em assuntos de sua especialidade**, quando solicitado, aos Peritos Médicos, Peritos Odontolegistas e demais Peritos Criminais; requisitar, por intermédio da autoridade competente, as informações necessárias à realização de exames periciais, bem como os documentos e dados indispensáveis à instrução de laudo ou relatório técnico sob sua responsabilidade; requisitar, a ente público ou privado, por intermédio da autoridade competente, serviços técnicos especializados ou meios materiais necessários à elaboração de laudos ou relatórios técnicos, na forma da lei; solicitar documentos, objetos, informações e inquirir pessoas, sempre que essas providências mostrarem-se necessárias à realização de laudos ou relatórios técnicos que deva elaborar; comparecer, em dia de serviço, aos locais de crime (crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual, e etc) a fim de: a) realizar os exames e levantamentos necessários; b) providenciar e fiscalizar a coleta e o acondicionamento de materiais considerados indispensáveis à elucidação técnica dos fatos; c) coordenar os trabalhos auxiliares, podendo sugerir o isolamento do local à autoridade policial, sempre que necessário ou útil à realização da perícia; Comparecer a Juízo, em atendimento a requisições formuladas pela autoridade judiciária, a fim de prestar esclarecimentos a respeito do conteúdo de laudos ou relatórios técnicos de cuja elaboração tenha participado; assegurar o sigilo funcional, quando necessário à elucidação dos fatos e às investigações, salvo nas situações em que ocorra o seu levantamento por determinação judicial.*

No Ofício nº 1/2021/ITEP - COMISSAO CONCURSO/ITEP - DIRETORIA-ITEP, a Presidente da Comissão do Concurso afirmou que "o rol de cursos com nível superior trazidos pelo artigo 25, da LCE nº 571/2016, é meramente exemplificativo, cando à cargo do ITEP/RN analisar suas necessidades e peculiaridades, para, assim, denir quais especicidades são imprescindíveis ao funcionamento de sua perícia criminal, sem a obrigatoriedade de seguir a listagem do referido dispositivo".

É evidente que o rol do artigo 25, da LCE nº 571/2016 é exemplificativo. No entanto, na hipótese de outros cursos, dever-se-ia ter previsão expressa no Edital, o que, em cognição sumária, não ocorreu.

II.B PERIGO DA DEMORA

Conforme destacado no relatório desta decisão interlocutória, tendo em vista que os autos foram recebidos nesta unidade judiciária no 23 de julho de 2021 (sexta-feira), às 17h52min., fora do horário de expediente, não possibilitou a análise do pedido antes da realização da primeira fase do concurso.

No caso em disceptação, vislumbra-se a existência de perigo de dano, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Para o cargo de Perito Criminal - Área Geral, o concurso teve 7.613 (sete mil, seiscentos e treze) candidatos inscritos.

Assim, a continuação do concurso público, quanto a esse cargo específico, poderá ocasionar danos a milhares de candidatos, não apenas no aspecto material (p. ex: gastos para participação das fases



seguintes), mas também no emocional, caso, ao final do feito, seja reconhecida a nulidade de previsão do Edital.

É relevante registrar, ademais, que não há *periculum in mora* inverso, pois, caso esta decisão seja reformada, inexistirá óbice à continuação do concurso público.

II.C ART. 21, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO

Dispõe o art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Embora este pronunciamento judicial não esteja decretando a invalidação de ato, sobretudo por se tratar de decisão interlocutória, mostra-se oportuno destacar as suas consequências jurídicas e administrativas.

Até decisão diversa deste Juízo (ou Tribunal, evidentemente), dever-se-á permanecer suspenso o concurso público, tão somente, ao provimento do cargo de Perito Criminal - Área Geral, estando vedada a divulgação das notas e aprovados na primeira fase do concurso, apenas quanto a esse cargo,

Na exordial, a parte promovente requereu a suspensão da "*realização do concurso público em relação a todos os cargos de Perito Criminal*". Todavia, tal medida é desproporcional, pois estar-se-á suspendendo o concurso quanto às vagas de outros cargos que, neste feito, não houve indicação de qualquer evidência de ilegalidade.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA nos autos da Ação Civil Pública nº 0834980-08.2021.8.20.5001, proposta em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO ITEP/RN, para SUSPENDER o Concurso Público do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN) apenas em relação ao provimento de vagas no cargo de Perito Criminal - Área Geral, permitindo-se a continuidade do certame quanto aos cargos restantes.

Intime-se, **por mandado**, a PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO ITEP/RN, para cumprimento da decisão.

Proceda-se à citação do polo passivo para, querendo, responder à ação no prazo legal, contados na forma dos arts. 335, 183 e 219, todos do CPC.



Ciência ao Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica (arts. 178, I e 179, I, do CPC e art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985).

Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

